



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.963795/2009-34
ACÓRDÃO	1101-001.435 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos para demonstração do direito creditório pretendido e, da mesma forma, confirme que o contribuinte faz jus ao benefício estabelecido no art. 3ª da Lei n. 8685 de 1993, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais que busquem demonstrar que o

contribuinte satisfaz os requisitos previstos na Lei n. 8685 para fazer jus ao benefício fiscal previsto em seu art. 3ª e seguintes, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 107/118, manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls.98/101, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 02/06) apresentada contra Despacho Decisório (efls.07) que não homologou os créditos fundamentados em pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 9427 - IRRF oriundo de remessa para o exterior).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de PerDcomp nº 34495.64081.150609.1.3.04-4406 (fls. 79/83), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 376.915,47, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 84).

Quadro 1: Darf – características e utilização**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
13/05/2009	9427	376.915,47	13/05/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5653167641	376.915,47	Db: cód 9427 PA 13/05/2009	376.915,47
VALOR TOTAL			376.915,47

2 Cientificado em 19/10/2009 (fl. 85), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/6), em 17/11/2009, alegando, em síntese, que:

3 – houve erro no preenchimento da DCTF, referente ao período de apuração de 13 de maio de 2009, no que tange ao IRRF oriundo de remessa para o exterior (cód 9427);

4 – o valor declarado correspondeu a R\$ 376.915,47 e foi pago em 13.05.2009. Contudo, foi constatado que o valor correto correspondia a R\$ 113.074,64 e em razão do recolhimento indevido, gerou-se um crédito de R\$ 263.840,83;

5 – “em 04.10.2009 a DCTF foi retificada através da Declaração Retificadora nº 27.90.12.38-10” (fls. 23/31);

6 – a autoridade lançadora não buscou a verdade material.

7 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo o provimento do seu recurso para anular o Despacho Decisório, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários objeto deste processo, bem como a homologação da compensação do PerDcomp em exame.

8 Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 90/97).

9 É o relatório do essencial.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.98/101 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar “(...) que as provas necessárias à comprovação do erro alegado não foram acostadas aos autos e que não houve retificação da DCTF, em relação ao suposto débito declarado a maior, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido pela autoridade lançadora (...)”, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ademais, o voto condutor acrescenta:

15 É importante observar que na DCTF retificadora, apresentada em 04.11.2009, isto é, depois da ciência do Despacho Decisório, o interessado manteve o valor do débito declarado na DCTF original, assim como a respectiva vinculação integral do Darf de R\$ 376.915,47, que consta no PerDcomp sob exame como origem do direito creditório pleiteado (fls. 90/97). Por essa razão a autoridade lançadora não reconheceu o crédito requerido no PerDcomp.

16 Embora alegue que o valor correto do débito seja de R\$ 113.074,64, além de não retificar a DCTF para refletir o que sustenta, o interessado não acostou documentação comprobatória de sua alegação.

17 Oportuno registrar que os elementos de prova devem ser apresentados em sede recursal, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4o. do Decreto nº 70.235, de 1972, redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Com a emissão da intimação (22/02/2018) e devidamente cientificado (09/03/2021) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (27/03/2018, com data do envio postal do recurso voluntário, conforme efls. 121), efls. 107/118, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante ao respeito ao princípio da verdade material e defendendo a possibilidade de retificação de ofício da DCTF fundada em recolhimento a maior de IRRF (código de receita 9427 - IRRF oriundo de remessa para o exterior), e sustentando:

6.5.1. Por fim, mas não menos importante, a RECORRENTE reconhece que os equívocos cometidos quando do preenchimento de suas DCTF (original e retificadora) podem ter induzido os doutos julgadores da DRJ/RJ1 em erro.

6.5.2. Com efeito, o valor de débito de IRRF (código de receita 9427) informado em relação ao período de 13/05/2009 foi, em ambas as situações, de **R\$ 390.683,47**, quando o correto seria de **R\$ 126.842,64**.

6.5.3. Apenas a título exemplificativo, a RECORRENTE elaborou uma DCTF com os valores corretos de apuração (**doc. 13**), a qual não foi transmitida porque já esgotado prazo de 5 (cinco) anos para retificação da declaração.

6.5.4. Esse equívoco, no entanto, não obsta o reconhecimento do direito creditório da RECORRENTE, já que meros erros no preenchimento de

obrigações acessórias não podem ser tidos por fatos geradores de tributos, como se manifesta de maneira uníssona esse E. Conselho:

"ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.9 3302-002.744, proferido pela 2ª Turma Ordinaria da 32ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento na sessão de 16/10/2014)"

6.5.5. Destarte, o erro cometido pela RECORRENTE no preenchimento de sua DCTF não pode ser tido como impeditivo ao reconhecimento de seu direito creditório.

(...)

7.1. Por todo o exposto, a RECORRENTE pede e espera seja reconhecido seu direito creditório pleiteado na DCOMP nº 34495.64081.150609.1.3.04-4406, homologando-se, por conseguinte, a compensação nela declarada.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator

O contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 28/02/2023 (fls. 120/121) e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 27/03/2023. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sobre a juntada de provas em sede de Recurso Voluntário, ressalto que perfilho o entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado, conforme explicita o acórdão n. 1201-005.008, proferido em sessão realizada 20/07/2021, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de

documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

Inclusive, adotei o mesmo entendimento quando do julgamento do processo n. 10480.904459/2009-29, acórdão n. 1201-005.510:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE.

Para fins de exame do reconhecimento de direito creditório, a exceção do prazo para homologação da compensação, não há lapso temporal que impeça a revisão dos valores informados em DIPJ.

O mesmo entendimento foi o que adotei recentemente neste colegiado ao julgar o processo n. 18365.720935/2014-46, consignado no acórdão n. 1004-000.183:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de

documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Assim, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se trata de inovação nos argumentos de defesa.

Feito esse esclarecimento inicial, verifica-se que diferentemente de casos semelhantes, na DCTF retificadora, apresentada em 04.11.2009, isto é, **depois da ciência do Despacho Decisório, o interessado manteve o valor do débito declarado na DCTF original, assim como a respectiva vinculação integral do Darf de R\$ 376.915,47**, que consta no PerDcomp sob exame como origem do direito creditório pleiteado (fls. 90/97).

Por essa razão a autoridade lançadora não reconheceu o crédito requerido no PerDcomp.

Segundo o Acórdão recorrido, *além de não retificar a DCTF para refletir o que sustenta, o interessado não acostou documentação comprobatória de sua alegação.*

Pois bem, registre-se que a retificação da DCTF não é essencial para o reconhecimento de crédito tributário não decaído e comprovado por outros meios seja aproveitado, conforme expressamente disposto no Parecer Normativo COSIT n. 2/2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento

integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

No caso concreto, embora não tenha retificado a DCTF, em seu Recurso Voluntário demonstra que o crédito pleiteado decorre de IRRF sobre remessa de pagamento ao exterior relativo ao seu contrato com **FINTAGE MAGYAR, KFT (doc. 3)**, especificamente no que diz respeito à Invoice nº 30090600, em 26/03/2009, no valor de **U\$ 1.021.500,00 (doc. 04)**.

Conforme se extrai dos autos, essa invoice foi paga por meio de transferência financeira ao exterior, realizada em 13/05/2009 mediante o contrato de câmbio nº 09/007779 **{doc. 05}**. No referido instrumento; foram consignadas todas as informações pertinentes à operação:

FATURA(S): 30090600 - USO 1.021.500,00 - OP. SUJEITA AO IRRF A ALIQUOTA DE 15.00% - VALOR TRIBUTAVEL: RS 2512769.87 - VALOR IR: RS 376915.47 - IR POR CONTA DO CREDOR. BASE LEGAL DO IR - ART.28 DA LEI 9249/95. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NOS TERMOS DO ATO DECLARATORIO EXECUTIVO CODAC NR 20, DE 27.03.2009. RECOLHIDO PARA SRF: RS 113.074,64. RECOLHIDO PARA ANCINE: RS 263.840,83. VALUE DATE: 13/05/2009.

Como se depreende das informações acima, o pagamento da INVOICE resultou na apuração de imposto de renda no valor de **R\$ 376.915,47**, ou seja, o mesmo valor pago mediante DARF **{doc. 06}** e objeto de discussão. Porém, como também consta no contrato de câmbio, o total do imposto de renda devido em razão da operação seria pago mediante (i) DARF no valor de **R\$ 113.074,64** e (ii) guia no valor de **R\$ 263.840,83** recolhida em favor da ANCINE **{doc. 07}**, em observância ao benefício fiscal previsto no art. 3-A da lei n. 8685/1993:

Art. 3o-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1o A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2o Para o exercício da preferência prevista no § 1o deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.594, de 2018)

Destarte, em observância ao contrato (doc. 3), caberia à RECORRENTE pagar o IRRF incidente sobre as remessas à Licenciante, podendo, no entanto, abater 70% do valor devido ao

destinar esse montante a projetos chancelados pela ANCINE, nos termos das normas legais supra transcritas.

Ademais, conforme ilustrado em seu Recurso Voluntário, referidos documentos estão devidamente refletidos na escrituração fiscal da Recorrente:

6.4.1. Com efeito, a RECORRENTE, inicialmente, registrou a obrigação para com a Licenciante em conta de seu passivo, tendo registrado sua contrapartida em conta de seu ativo (a ser amortizada / baixada ao longo do cumprimento do contrato), como se verifica pelos seguintes lançamentos *doe. 08*):

Código Conta	Descrição da Conta	Data	Débito	Crédito
11320101	DIREITOS EM FORMAÇÃO	23/03/2009	4.507.619,14	
21320102	FORNECEDORES DE DIREITOS – EXTERIOR	23/03/2009		4.507.619,14

6.4.2. Ao realizar o pagamento da parcela que deu ensejo ao recolhimento indevido, a RECORRENTE:

(i) registrou a saída dos recursos referentes aos pagamentos, segregando-os conforme descrito no contrato de câmbio (**vide *doe. 03***) - lançamentos a crédito em seu ativo - e, como contrapartida, registrou a baixa de saldo na conta de fornecedores - lançamento a débito em seu passivo ***doe. 09***);

(ii) registrou a parcela do pagamento referente ao benefício fiscal (art. 3º-A da Lei n.º 8.685/93) transferindo seu saldo entre contas de seu ativo (***doe. 1***).

6.4.3. Esses lançamentos estão expressas nos seguintes registros:

Código Conta	Descrição da Conta	Data	Débito	Crédito
11110301	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	13/05/2009	-	2.135.854,35
11110301	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	13/05/2009	-	113.074,64
11110301	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	13/05/2009	-	263.840,83
21320102	FORNECEDORES DE DIREITO – EXTERIOR	13/05/2009	2.135.854,35	-
21320102	FORNECEDORES DE DIREITO – EXTERIOR	13/05/2009	113.074,64	-
21320102	FORNECEDORES DE DIREITO – EXTERIOR	13/05/2009	263.840,83	-
11320101	DIREITOS EM FORMAÇÃO	13/05/2009	-	263.840,83
11860101	ART.3 LEI 8658/93	13/05/2009	263.840,83	-

6.4.4. Ato contínuo, tendo verificado que, não obstante os lançamentos descritos acima, foi recolhido DARF no valor de **R\$ 376.915,47** (sem o abatimento da parcela do IRRF referente ao benefício fiscal), a RECORRENTE realizou o pagamento da guia em favor da ANCINE, registrado contabilmente mediante a transferência de saldo de sua conta de bancos para outra conta de seu ativo, com o valor a ser compensado (doc. 11):

Código Conta	Descrição da Conta	Data	Débito	Crédito
11110301	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	18/05/2009	-	263.840,83
11890701	CRÉDITOS COM FORNECEDORES	18/05/2009	263.840,83	-

6.4.5. Finalmente a RECORRENTE, em 29/05/2009, utilizou o crédito decorrente do pagamento indevido para quitar débitos de IRRF mediante a compensação ora em análise, como se depreende dos lançamentos abaixo (doc. 12):

Código Conta	Descrição da Conta	Data	Débito	Crédito
11890701	CRÉDITOS COM FORNECEDORES	29/05/2009	-	263.840,83
21530501	IRRF SOBRE DIREITOS AUTORAIS	29/05/2009	263.840,83	-

Observe-se também que, se por um lado, o contribuinte esforça-se para demonstrar o direito creditório pleiteado, o valor pago indevidamente ou a maior através de DARF decorre de aplicação de benefício fiscal previsto na Lei 8685 de 1993, que também estabeleceu condições/requisitos essenciais para que o sujeito passivo esteja apto a fruir do benefício estabelecido no art.3ª, conforme se observa no artigo 3-A (já mencionado), além dos artigos 4ª, 5ª e 6ª do diploma legal:

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006\).](#)

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006\).](#)

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006\).](#)

III – em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007\)](#)

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007\)](#)

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; [\(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e,

para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006\)](#).

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. [\(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. [\(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)

Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012\)](#)

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Assim, observa-se que foram juntados documentos aos autos para comprovar a liquidez do crédito tributário pleiteado.

Por outro lado, observa-se a ausência de certos documentos que ajudariam a comprovar as circunstâncias em que o contribuinte fez jus à redução legal adotada (70%).

Em outras palavras, faltam documentos comprobatórios suficientes para demonstrar que o contribuinte cumpre essas condições/requisitos e encontra-se sujeito à aplicação da supracitada lei e que justifica a redução de 70% da carga tributária.

Mesmo que, em minha leitura, o crédito tributário alegado seja verossímil, é a demonstração cabal de que o sujeito passivo realmente faz jus ao desconto que resolverá a lide em questão.

E essa demonstração tem que ser cabal e completa, com a juntada de todas as provas documentais, contábeis, contratuais e fiscais que mostrem cumprir os requisitos

estabelecidos nos artigos 3ª-A, 4ª, 5ª e 6ª da Lei 8685 de 1993 para fazer jus à redução de 70% que está prevista no art. 3ª da citada Lei.

Em outras palavras, devem demonstrar o investimento previsto no art. 3ª direcionado ao “desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos para demonstração do direito creditório pretendido e, da mesma forma, confirme que o contribuinte faz jus ao benefício estabelecido no art. 3ª da Lei n. 8685 de 1993, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais que busquem demonstrar que o contribuinte satisfaz os requisitos previstos na Lei n. 8685 para fazer jus ao benefício fiscal previsto em seu art. 3ª e seguintes, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.